

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(do Sr. José Carlos Elias)

Estabelece normas para o transporte, o armazenamento, a comercialização e a rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à rotulagem de produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, nacionais ou importados, e determina a aplicação de sanções previstas em outras normas legais, nos casos de infração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adota-se o conceito de organismo geneticamente modificado - OGM constante da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, considerado equivalente, para os fins de transporte, armazenamento, comercialização ou rotulagem de produtos, ao termo "transgênico", podendo as duas expressões ser indistintamente utilizadas.

Art. 3º Os produtos geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados, em estado natural ou processados, deverão ser:

I - transportados em embalagens, contêineres ou veículos apropriados e fechados, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

II - armazenados em unidades exclusivas, de forma a assegurar-se sua identificação e impedir-se sua mistura com outros produtos;

III - expostos à venda, em estabelecimento comercial, em compartimentos isolados das demais mercadorias e identificados por letreiro específico;

IV - identificados por rótulo que contenha, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento:

- a) nome do produto, seguido da expressão “transgênico(a)” ou “geneticamente modificado(a)”, grafados em caracteres legíveis, de tamanho superior ao de todas as demais palavras contidas no mesmo rótulo;
- b) número de identificação do lote do produto, se for o caso;
- c) identificação do proprietário, do transportador ou do armazenador do produto, contendo nome; endereço; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; e número do registro comercial, se for o caso.

§ 1º No caso dos produtos processados destinados ao consumo humano ou animal, os procedimentos referidos no *caput* serão exigidos quando a presença de organismo geneticamente modificado for igual ou superior ao limite de um por cento, sendo a expressão a que se refere a alínea “a” do inciso IV do *caput* substituída, conforme o caso, por “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§ 2º O letreiro a que se refere o inciso III do *caput* deverá conter a expressão “produtos transgênicos”, grafada em caracteres legíveis, de tamanho igual ou superior àqueles utilizados em qualquer outra seção interna do mesmo estabelecimento.

§ 3º Nos casos em que os produtos sejam transportados, armazenados ou comercializados sem embalagem ou a granel, o rótulo a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser substituído por etiqueta de identificação do lote do produto, contendo pelo menos as informações a que se referem as alíneas “a” e “b” do referido inciso, podendo as demais informações constar de documento a ser mantido sob a guarda do transportador, armazenador ou comerciante, podendo a sua apresentação ser exigida a qualquer tempo pelo consumidor ou pelo fiscal.

§ 4º O regulamento desta Lei poderá estabelecer um símbolo que caracterize os produtos geneticamente modificados, o qual deverá constar do letreiro e do rótulo a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput*.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 8.974, de 1995; e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos transgênicos, ou derivados de organismos geneticamente modificados, já se oferecem ao consumidor brasileiro, em razão de medidas emergenciais adotadas pelo governo (Medidas Provisórias nº 113 e 131, de 2003, e normas legais delas decorrentes) ou mesmo ao arrepio da lei, chegando às gôndolas dos supermercados e do comércio em geral, na forma de alimentos os mais diversos, importados.

Uma grande polêmica se instalou, não apenas no âmbito dos poderes constituídos, mas em toda a sociedade, em face das incertezas que vêm com a tecnologia da manipulação genética. Serão os produtos transgênicos realmente seguros, como insistem os seus defensores? Trarão eles malefícios à saúde ou ao ambiente natural, como temem os mais cautelosos?

Qualquer que seja a posição individualmente assumida, o direito do consumidor à informação é algo que importa ser preservado. Se é fato que os produtos transgênicos já se fazem presentes em nosso meio, é direito do cidadão brasileiro decidir se irá ou não adquiri-los ou consumi-los. Garantir este direito é o objetivo precípua deste projeto de lei.

Os produtos transgênicos, se forem colocados à venda, deverão ser separados dos demais, nos estabelecimentos comerciais, e identificados por cartazes e rótulos específicos, que informem o consumidor e de nenhuma forma o induzam a erro. Nas etapas de transporte e armazenamento, é necessário que se tomem cuidados para evitar que tais produtos sejam confundidos ou misturados aos demais.

Feitos os presentes esclarecimentos, que evidenciam a superlativa importância da matéria em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS